

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Edital em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou, e descartou sua proposta para o Item 01 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Inicialmente, **cumpra esclarecer que houve erro na elaboração da Ata de Sessão Pública, quanto à ausência de intenção de recurso das participantes**, pois, esta Recorrente apresentou intenção de recurso tempestivamente, conforme gravações realizadas.

4 - DAS RAZÕES DE RECURSOS

O Pregoeiro questionou os representantes das licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso contra os atos praticados no certame até o presente momento. Em face da resposta negativa dos participantes o Pregoeiro entendeu que estes declinaram desse direito.

2. Em seguida e apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, na modalidade Pregão, forma Presencial, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para o "registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, monitores e notebooks, com fornecimento de hardware, software e suporte técnico, destinados a atender as necessidades deste poder legislativo, pelo período de 12 (doze) meses", conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas do Edital e Termo de Referência.

ROBERTO MARCIO
NARDES
MENDES:32796226620

Assinado de forma digital por
ROBERTO MARCIO NARDES
MENDES:32796226620
Dados: 2023.10.20 16:04:09
-03'00'

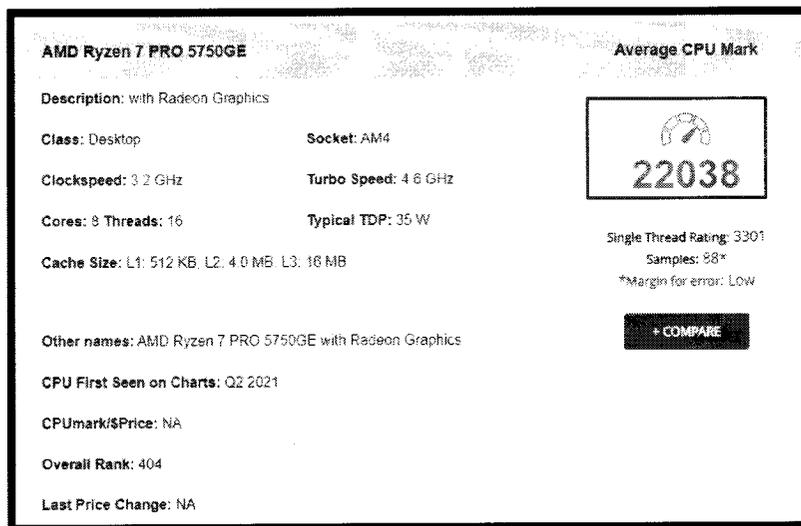
3. No início dos procedimentos, a parte denominada doravante "Recorrente" apresentou toda a documentação relevante referente tanto à sua proposta quanto à sua qualificação. Esta documentação foi considerada necessária e adequada para comprovar a sua capacidade de participação no certame. A Recorrente submeteu uma proposta para o Item 01, que consiste em unidades de desktops.

4. Consequentemente, deu-se início à etapa de lances durante a sessão pública de Pregão Eletrônico. Apesar de todas as ações realizadas pela Recorrente terem sido executadas de forma completamente regular e de boa-fé, o(a) respeitável Pregoeiro decidiu pela desclassificação da Recorrente, **alegando que o processador ofertado não atende à pontuação mínima de 19.500 (dezenove mil e quinhentos) pontos no Benchmark da Passmark®.**

5. Sr. Ilustre pregoeiro, ocorre que, no preenchimento da proposta houve um equívoco, sendo que o processador que de fato será entregue ao órgão será o Ryzen 7 5750GE, ao invés do Ryzen 5 5650G erroneamente informado.

6. Vossa senhoria pode constatar por meio do link a seguir, que o processador correto (**Ryzen 7 5750GE**) ultrapassa facilmente a marca dos 19.500 (dezenove mil e quinhentos) pontos exigidos, vejamos:

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=AMD+Ryzen+7+PRO+5750GE&id=4386>



7. É altamente provável que Vossa Senhoria tenha ciência de que o princípio do formalismo moderado desenha as linhas orientadoras para a Administração Pública, indicando que esta não

deve aderir a formalismos exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados e licitantes durante os procedimentos relacionados às contratações públicas.

8. Este princípio é um dos fundamentos que guiam a aplicação da Lei nº 8.666/93, também reconhecida como a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O princípio estabelece que a Administração Pública deve cumprir as formalidades necessárias para validar o processo licitatório e o contrato, mas sem exceder na rigidez dos formalismos, a fim de não comprometer a eficácia da contratação.

9. A presença do formalismo moderado é crucial, uma vez que busca harmonizar a proteção do interesse público com a eficiência do processo licitatório, sem sobrecarregar o procedimento com excesso de burocracia e ineficácia. Nesse sentido, a Lei de Licitações define várias formalidades a serem cumpridas, como a publicação do Edital, a obrigação de julgamento imparcial e o respeito aos prazos legais.

10. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, [REDACTED], que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

11. O entendimento colacionado *in supra* não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras Editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública.

12. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Recorrente nos moldes do que propõe Vossa Senhoria consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

"QUESTÃO IRRELEVANTE

ROBERTO MARCIO
NARDES
MENDES:3279622662
0
Assinado de forma digital por
ROBERTO MARCIO NARDES
MENDES:3279622662
Dados: 2023.10.20 16:04:33
-03'00

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹ Sentença

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, constituindo obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção de menor preço", fundamentou na sentença. Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se reque

re a rigorosa aplicação do princípio da adstricção ao Edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado quando exercido que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do Edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acaba por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio de formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço apresentado pela empresa vencedora por mera questão formal, considerando que a exigência Editalícia foi cumprida, embora que de forma omissiva, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que preserva a adoção de formas simples e suficientes para promover o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

TCU, Acórdão nº 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. [REDACTED]

As exigências não devem ser desarraxeadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir, não somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre previamente capacidade para cumprir as obrigações contratuais, [REDACTED]

esse posicionamento encontra quando no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que constituam um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração precisa ser ampliada na medida em que o máximo de segurança correspondente, inequivocamente, ao máximo da restrição. E esse não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...) [REDACTED]

TCU, Acórdão nº 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

13. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

14. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do princípio da vinculação, o princípio da legalidade estaria se oposto frente a [REDACTED]

(TCU, Acórdão nº 119/2016 – Plenário)

15. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da

vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

[REDACTED]
(TCU, Acórdão nº 2302/2012 – Plenário)

[REDACTED]
(Acórdão nº 8482/2013 – 1ª Câmara)

16. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”.

17. Diante de todo o apontado até o momento, solicitamos **reconsideração da decisão** de desclassificação da MICROTÉCNICA, [REDACTED].

18. Cabe ressaltar ainda que, a licitante **ALFAPRINT**, que ofertou o modelo **HP PRODESK 400 G9 SFF 15-12600 8GB/256 GB T 400 SSD** e a licitante **ALUTECH** com o modelo **LENOVO M80S** [REDACTED].

2.1.10. UNIDADE DE DISCO RÍGIDO (HD)

a) Uma unidade de disco rígido de no **mínimo 01 terabyte**;

b) **Velocidade de rotação mínima de 7200 RPM.**

ROBERTO MARCIO
NARDES
MENDES:32796226620

Assinado de forma digital por
ROBERTO MARCIO NARDES
MENDES:32796226620
Dados: 2023.10.20 16:05:03
-03'00

19. Desta forma, a desconformidade com as especificações do Termo de Referência é clara e evidente, visto que ofertaram unidades de armazenamento divergentes, inferiores, às ora exigidas, devendo ser desclassificadas.

20. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa para a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**, não apenas por conta do aspecto qualitativo-financeiro, mas também porque atende as disposições Editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

21. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *data maxima venia*, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, que a ficha técnica apresentada pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência, diferentemente da empresa arrematante, de forma que o aceite da proposta da MICROTÉCNICA evitaria o fracasso da disputa.

22. *Data maxima venia*, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e Editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelo de desktop que atende os interesses da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

23. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas *in supra*, o Recorrente roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisium*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação

ROBERTO MARCIO
NARDES
MENDES:32796226620

Assinado de forma digital por
ROBERTO MARCIO NARDES
MENDES:32796226620
Dados: 2023.10.20 16:05:13
-03'00'

da proposta da Recorrente para o Item 01, e ainda prossiga com a desclassificação das empresas ALFAPRINT e ALUTECH, considerando o não atendimento integral do edital.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2023.

ROBERTO MARCIO
NARDES

MENDES:32796226620

Assinado de forma digital por

ROBERTO MARCIO NARDES

MENDES:32796226620

Dados: 2023.10.20 16:05:23 -03'00'

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES

CPF nº 327.962.266-20

DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA

OAB/DF nº 36.471



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA

PROCESSO n° 2367/2023

Parecer n° 582/2023

Interessado: Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Assunto: Análise da interposição de recurso ao Pregão Presencial n° 23/2023

PARECER

1. Do breve resumo

Trata-se o caso em tela da análise jurídica sobre o recurso interposto contra resultado do Pregão Presencial n° 23/2023, formulado pela empresa interessada MICROTÉCNICA INFOMÁTICA LTDA.

A interessada requer a reconsideração da decisão que culminou na desclassificação desta do certame em apreço, aduzindo que a solução ofertada para o objeto da licitação atende aos critérios técnicos exigidos em edital.

Cumpre apontar que o presente pregão teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação, configuração, gerenciamento remoto e suporte de microcomputadores, monitores e notebooks, com fornecimento de hardware, softwares e suporte técnico, destinados a atender às necessidades deste Poder Legislativo, pelo período de 12 (doze) meses.

A sessão pública foi realizada no dia 17 de outubro de 2023, conforme ata constante no presente processo administrativo. Em tal ocasião, após a fase de lances, a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA teve o lance anulado por não atender ao edital,



baseado nos laudos técnicos apresentados pelo departamento de informática desta Casa Legislativa, onde foi analisada a qualificação técnica dos equipamentos indicados pelas empresas nas suas propostas de preços e atestados ou a não a sua conformidade com as exigências do Edital do Pregão Presencial nº 23/2023 para o item 001.

Em face da anulação do lance em relação ao item 01, empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA interpôs recurso.

Eis o breve relato dos autos.

2. Do exame das preliminares

Ab initio, em se tratando de espécie de recurso às fases da licitação, cumpre o dever de averiguar o cumprimento dos aspectos formais antes de eventualmente adentrar no mérito da questão.

Com relação aos prazos recursais, observa-se que o edital do Pregão Presencial nº 23/2023, o item 17.15. reza que “a falta de manifestação imediata e motivada da proponente importará a decadência do direito de recorrer”.

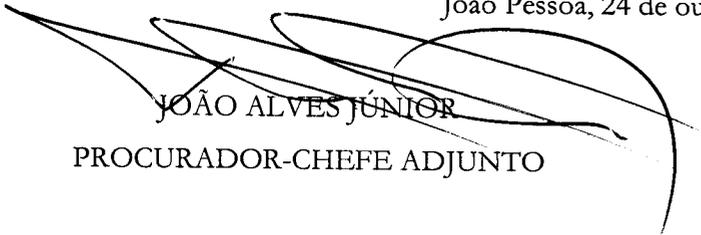
Consta na Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial 23/2023, devidamente assinada por todos os presentes, inclusive a recorrente, que o Pregoeiro questionou os representantes das licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso contra atos praticados no certamente até o presente momento. Em face da negativa dos participantes o Pregoeiro entendeu que estes declinaram desse direito.

3. Da conclusão

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que o presente recurso é intempestivo, devendo o presente seguir o seu curso processual normal.

É o Parecer.

João Pessoa, 24 de outubro de 2023.


JOÃO ALVES JÚNIOR
PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO

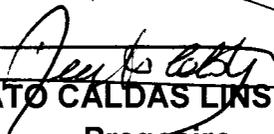


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2367/2023

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, por sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, constituída pelo Ato da Mesa Diretora nº 073/2022, publicado no Diário do Poder Legislativo de 20 de dezembro de 2022, torna público para conhecimento dos interessados, que o Recurso Administrativo interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 01.590.728/0001-83, foi conhecido e DESPROVIDO, nos termos do Parecer Jurídico nº 582/2023 da Procuradoria desta Casa Legislativa, e comunica aos interessados que as seguintes empresas foram as vencedoras do certame: **ALFAPRINT LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ nº 09.156.195/0001-38, vencedora dos Itens 01, 02, 04 e 05, no Valor Mensal Estimado de **R\$ 40.740,00 (Quarenta mil setecentos e quarenta Reais)** e **ALUTECH TECNOLOGIA E LOCACOES S.A.**, CNPJ nº 41.742.532/0001-81, vencedora do item 03, no Valor Mensal Estimado de **R\$ 3.200,00 (Três mil e duzentos Reais)**. Valor Total Mensal Estimado do certame: **R\$ 43.940,00 (Quarenta e três mil novecentos e quarenta Reais)**.

João Pessoa, 26 de outubro de 2023.


RENATO CALDAS LINS JUNIOR
Pregoeiro